



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Nobres Vereadores e Vereadoras:

Considerando que, o planejamento e a gestão de demandas públicas dependem de iniciativas que valorizem ferramentas capazes de trazer, com eficiência, os resultados pretendidos e necessários, com a menor onerosidade ao já tão saturado contribuinte;

Considerando, que o saneamento básico, como um todo, é um direito fundamental, garantido por Lei, que estabelece as diretrizes nacionais para a prestação do serviço. Nesse sentido, a garantia do acesso aos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de águas pluviais e coleta de resíduos sólidos, componentes do saneamento básico, é de suma importância para a promoção da saúde e a proteção do meio ambiente;

Considerando, que a tarifa de esgoto cobrada juntamente com a tarifa de fornecimento de água não faz distinção entre aqueles usuários que contam com o serviço completo e aqueles cujos efluentes são coletados, mas despejados sem tratamento nos cursos d'água, cobrando-se, portanto, destes, por serviço que não estão sendo efetivamente realizado;

Considerando, que o valor cobrado dos munícipes abrange o serviço prestado como um todo (coleta, transporte, tratamento e destinação de efluentes), não sendo a tarifa discriminada em função de cada um deles;

Considerando, que, conforme fiscalização por mim realizada no último mês, constatei *in loco* que em nosso Município grande parte do esgoto coletado **NÃO ESTÁ SENDO DEVIDAMENTE TRATADO**, sendo dispensado diretamente em cursos d'água existentes pela cidade, em especial no rio Tietê;

Considerando, que tal prática é abusiva e contraria os princípios da eficiência, equidade e moralidade administrativa, pois configurasse como irrefutável ilícito antissanitário e antiambiental;

Considerando, que, por óbvio, descabe a cobrança por esgoto não tratado e despejado in natura nas galerias pluviais, haja vista que, neste caso, a questão deixa de ser de tratamento de resíduos transformando-se em poluição, o que implica para o Poder Público e suas concessionárias responsabilidade civil ambiental, e não direito a recebimento por serviços inexistentes;

**CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSOES DE**

Assessoria Jurídica
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento

Maria Habel, Nob. BEHAE

Sala das Secetas, nº 110 12043

2.º Secretário



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Considerando, que as Cortes Superiores de Justiça do país já se manifestaram entendimento no sentido de que a natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas, caracterizando, assim, relação de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, legislação que não só impede a cobrança por serviço não prestado, como ainda não permite a cobrança por estimativa, que é ilegal e abusiva, impondo ao consumidor desvantagem exagerada, nos termos do art. 51, IV, do CDC 2, bem como possibilitando vantagem excessiva à concessionária (art. 39, V, do CDC 3), importando em verdadeiro enriquecimento ilícito;

Considerando, que a questão já foi apreciada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.970.758 – RJ, datado de 30/05/2022, onde foi superado o entendimento anterior exarado no Enunciado da própria Corte referente ao Tema 565;

CONCLUSÃO

Com base nesses princípios e na necessidade de proteger os direitos dos usuários, o projeto de lei ora proposto visa a proibir a cobrança de componentes do serviço de esgotamento sanitário que não estejam efetivamente à disposição dos usuários.

Esta medida, além de evitar a cobrança indevida, contribui para a promoção da eficiência dos serviços públicos e o estímulo às concessionárias para que invistam em infraestrutura e ampliem o acesso ao saneamento básico.

Desse modo, espera-se que esta proposta auxilie na redução das desigualdades regionais, na melhoria das condições de vida e na promoção da saúde e do bem-estar da população de nossa cidade, razões pelas quais solicitamos o apoio dos nobres pares.

Destarte, resta devidamente comprovado o relevante interesse público e social demonstrado na presente proposta, aptos à sua proposição.

Sala das Sessões, em outubro de 2.023.

MARCELO BRÁS DO SACOLÃO
Vereador - PSDB



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



MINUTA

Gabinete do Vereador MARCELO PORFÍRIO DA SILVA (Marcelo Brás do Sacolão).

PROJETO DE LEI Nº 197/2023

Altera a Lei nº 1.613, de 07 de novembro de 1.966 (Que dispõe sobre a criação da entidade autárquica denominada Serviço de Águas e Esgotos - SEMAE), inserindo o parágrafo único ao artigo 3º da referida norma legal, para vedar a cobrança de componentes do serviço de esgotamento sanitário não colocados à disposição do usuário, e dá outras providências.

Artigo 1º - O artigo 3º da Lei nº 1.613, de 7 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Parágrafo único: As taxas ou tarifas decorrentes da prestação do serviço de esgotamento sanitário serão estabelecidas com base no custo das atividades previstas nesta Lei, vedada sua cobrança caso algum ou alguns de seus componentes (coleta, transporte, tratamento e destinação de efluentes) não tenham sido efetivamente colocados à disposição do usuário.

Artigo 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas no que for necessário.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em outubro de 2023.



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ref. Projeto de Lei nº 197/23

Autoria: Ver. Marcelo Porfirio da Silva

Assunto: Altera a Lei nº 1.613, de 07 de novembro de 1.966, inserindo o parágrafo único ao artigo 3º da referida norma legal.

À Procuradoria Jurídica,

Nos termos do §1º, inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 05/2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), com redação dada pela Resolução nº 34, de 11 de julho de 2019, exarar parecer no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com relação às questões jurídicas apresentadas na propositura legislativa.

C.P.J.R., em 24 de outubro de 2023.

FERNANDA MORENO

Presidente da Comissão de Justiça e Redação



Projeto de Lei n.º 116/2023

Parecer n.º 96/2023

De autoria do Vereador **MARCELO PORFÍRIO DA SILVA**, o Projeto de Lei *“altera a Lei n.º 1.613 de 07 de novembro de 1.966 (Que dispõe sobre a criação da entidade autárquica denominada Serviço de Águas e Esgotos – SEMAE), inserindo o parágrafo único ao artigo 3º da referida norma legal, para vedar a cobrança de componentes do serviço de esgotamento sanitário não colocados à disposição do usuário, e dá outras providências.”*

Instrui a matéria a respectiva Justificativa (ff. 01/02), pela qual o Edil expõe os motivos que nortearam a iniciativa legislativa. O projeto de lei vem distribuído em 3 artigos (f. 03).

É o relatório.

No tocante à iniciativa legislativa conferida ao Município, não há reserva constitucional a outro ente federativo (União ou Estado), sendo cabível ao Município a iniciativa legislativa nas hipóteses de interesse local e suplementação de leis federais e estaduais sobre o tema. Sob este prisma, conclui-se que o **Município** possui competência legislativa.

Questão mais sensível se coloca, contudo, no que diz respeito à iniciativa legislativa parlamentar. Esta Procuradoria entende, na esteira de posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito devem estar explicitamente previstas, não comportando interpretação extensiva (leading case ARE 878911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10.10.2016).

A Lei Orgânica do município de Mogi das Cruzes dispõe em seu artigo 80, § 1º, incisos IV e V, a competência privativa do Prefeito para



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

116/23 06

Processo Página

48 806

Rúbrica RGF

“organização administrativa do Poder Executivo e servidores municipais” e “criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal”.

No caso em análise, a lei de iniciativa parlamentar visa a alterar a forma de remunerar o serviço de esgotamento sanitário, através de alteração da redação da Lei 1.613/1966, a qual estabelece, em seus artigos 1º e 2º a criação do SEMAE com a natureza jurídica de autarquia municipal destinada à exploração e manutenção dos serviços de água e esgoto com exclusividade no território de Mogi das Cruzes.

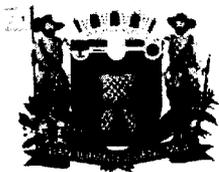
O esgotamento sanitário é um serviço público essencial e todo o regramento da matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, que detém também a iniciativa para alterar a estrutura da autarquia que presta o serviço (SEMAE), além de sua forma de remuneração.

Nesse sentido se posiciona o Tribunal de Justiça de São Paulo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.428, de 24 de março de 2021, do Município de Matão. Fornecimento de ligação exclusiva da rede de água, de natureza provisória, por solicitação do consumidor, de iniciativa parlamentar, por concessionária de serviço público. Vício de iniciativa. Compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo apresentar projeto de lei que envolva concessão de serviços públicos. Afronta ao princípio da separação de poderes. Afetação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Violação aos artigos 5º, 47, inciso XVIII, 117, 120, 144 e 159, todos da Constituição Estadual. Ação direta de inconstitucionalidade procedente, com efeitos "ex tunc". Precedentes deste Órgão Especial.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2025808-07.2022.8.26.0000; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/05/2022; Data de Registro: 20/05/2022)

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

116/23	07
Processo	Página
4	806
Rubrica	RGF

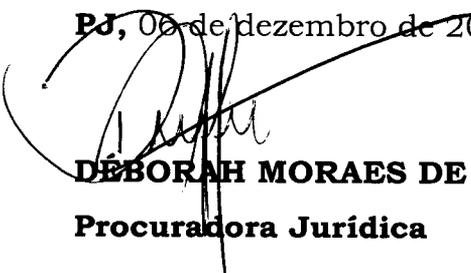
Ação Direta de Inconstitucionalidade – Município de Matão – Lei n. 5684/2022, que "torna obrigatória a informação dos valores relativos à cobrança de água, esgotamento sanitário, impostos e dá outras providências" – Ação proposta pela Associação Brasileira das Concessionárias Privadas de Serviços Públicos de Água e Esgoto – ABCON aduzindo ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo de iniciativa, ofensa ao princípio da separação dos poderes, imposição de novas atribuições indevidas ao Município, além da atribuição privativa do chefe do executivo para legislar sobre tal assunto – Inconstitucionalidade verificada – Ingerência do Poder Legislativo na gestão administrativa – Competência privativa do Chefe do Executivo Municipal – Ausência de interesse local a justificar as determinações contidas na Lei local – Ação julgada procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2033161-64.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/06/2023; Data de Registro: 05/07/2023)

Há, portanto, vício de inconstitucionalidade formal no projeto de lei em questão. Ressalta-se o caráter não vinculante deste parecer.

Era o que tínhamos a manifestar.

PJ, 06 de dezembro de 2023.


DÉBORAH MORAES DE SÁ
Procuradora Jurídica

Visto. Encaminhe-se,


ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA
Procurador Jurídico Chefe

FOLHA DE DESPACHO